



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357702-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante LAUDICEIA APARECIDA MARCELINO GILIO, são agravados SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTOS Nº 40130

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2357702-54.2024.8.26.0000

COMARCA: OURINHOS – 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: NACOUL BADOUI SAHYOUN

AGRAVANTE: LAUDICEIA APARECIDA MARCELINO GILIO

**AGRAVADO: SAFRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S/A; BANCO J SAFRA S/A**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL –
TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA –
INDEFERIMENTO – CORREÇÃO DA DECISÃO –**
insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido
liminar da agravante de suspensão da cobrança das parcelas
pendentes – grau de probabilidade do direito invocado insuficiente
para deferimento da medida – ausência de atendimento aos
requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de
urgência, nos moldes em que foi pleiteada – decisão mantida –
agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação revisional
promovida pela agravante contra os agravados.

A insurgência refere-se à decisão (fls. 140/141, confirmada a
fls. 375/377 dos autos de origem) pela qual foi indeferido o pedido de tutela de
urgência para a suspensão da cobrança das parcelas pendentes.

Sustentou a agravante, em linhas gerais, que estavam presentes
os requisitos autorizadores da tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC. Não
há fundamento jurídico para que seja indeferida a quitação das parcelas depositadas
em juízo, ainda que as demais parcelas não tenham sido depositadas. As parcelas até
a propositura da ação foram devidamente adimplidas, ou seja, no momento do
ajuizamento da ação, a parte não se encontrava em mora com o banco. Pelo que
expôs, pugnou pela reforma da decisão para o fim de ser concedida a tutela de
urgência pleiteada.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, processado regularmente, sem a concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada e dispensadas as informações do Juízo de 1º grau.

Os agravados apresentaram contraminuta (fls. 94/130), requerendo a manutenção da decisão agravada.

É a síntese necessária.

O agravo não comporta provimento.

A concessão de tutela de urgência (antecipada ou cautelar) é medida excepcional que demanda a existência de elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

A análise dos autos faz ver a ausência dos requisitos mencionados, o que leva a se concluir pelo acerto da decisão de 1º grau.

A agravante requer a suspensão da cobrança das parcelas pendentes do contrato bancário, com afastamento da mora contratual.

Não há nos autos qualquer indicação fática ou jurídica a permitir que, de pronto, seja deferida a tutela de urgência como pleiteada.

Sem ingressar demasiadamente no mérito das questões discutidas, o fato é que não há verossimilhança nas alegações deduzidas na petição inicial, não se extraindo delas probabilidade do direito invocado em grau suficiente para deferimento da medida.

Sem que se faça, evidentemente, juízo valorativo definitivo a respeito dos fatos, o que será feito quando do julgamento do mérito, no caso dos autos, a narrativa inicial não induz à conclusão de que o contrato já possa ser considerado como quitado com o depósito feito pela agravante.

Como afirmado na contraminuta: “...o depósito realizado pelo agravante referente as parcelas 12 e 13 não caracterizaria o adimplemento das parcelas, tendo em vista que conforme se extrai do print juntado pelo Agravante, os valores apenas representavam o valor devido na data de 14/06, não e tratando de acordo de pagamento com validade para data futura, de modo que os depósitos têm o condão de elidir a mora” (fls. 98).

Em suma, as circunstâncias dos autos não conferem ao direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

invocado na demanda grau de probabilidade suficiente para o deferimento da tutela de urgência requerida, observado que o eventual direito à quitação será apreciado quando da análise do mérito da ação de origem.

Em suma, pelos motivos alinhavados, há que se manter a decisão recorrida.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator